



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.901121/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.653 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para substituir a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50 a 59) interposto contra o Acórdão nº 03-42.912, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/RJ (fls. 40 a 44), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.653 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.901121/2010-11

Diante de manifestação de inconformidade que discorre sobre a existência do crédito tributário em discussão sem trazer qualquer prova documental que proporcione suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

#### Manifestação de Inconformidade Improcedente

#### Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº37828.48880.060410.1.7.03-3058, em 06/04/2010, de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004, no valor original de **R\$49.467,08**, visando compensar débitos tributários de Cofins e PIS/Pasep relativos ao ano-calendário de 2004.

No Despacho Decisório de fl. 15 emitido em 07/06/2010, a autoridade tributária **não homologou** a compensação declarada, sob a alegação de que *a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo*. Ou seja, na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP. O saldo negativo seria apurado caso a soma das parcelas fosse maior do que o valor necessário para quitar a CSLL do período. Contudo, como no PER/DCOMP foram informados apenas as retenções na fonte no valor de R\$49.467,08, e a CSLL devida informada na DIPJ foi de R\$113.956,22, não foi apurado saldo negativo, razão pela qual a compensação não foi homologada.

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 14/06/2010, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01 em 09/07/2010 (carimbo de recepção à fl. 01), discorrendo, em síntese, que o valor da CSLL retida pela fonte pagadora de CNPJ 00.375.972/0002-41, no valor de R\$23.048,06, foi informado incorretamente na PER/DCOMP retificadora. Assim, o montante correto teria sido informado no PER/DCOMP anterior, que informou a CSLL retida na fonte de R\$137.004,28. Dessa maneira, teria apurado saldo negativo no período, razão pela qual pugna pela homologação da compensação."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise juntando uma série de novos documentos e demonstrativos, buscando comprovar o erro incorrido no preenchimento da PER/DCOMP.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.653 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.901121/2010-11

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a não homologação da DCOMP (fls. 02 a 14) que pretendia compensar débitos de PIS e COFINS com créditos oriundos de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004.

Conforme narrado, alega a Recorrente que preencheu a DCOMP com o equivocado valor retido na fonte de R\$ R\$49.467,08, quando o real montante retido seria de R\$ 163,423,30, que já teria sido indicado em uma DCOMP anteriormente apresentada.

A decisão de piso manteve a não homologação porquanto a Recorrente não teria apresentado qualquer comprovação documental quanto aos fatos alegado.

Por sua vez, a Recorrente faz um novo esforço, trazendo grande quantidade de documentos e demonstrativos em sua peça recursal, com as explicações que entende suficientes para demonstrar seu direito creditório.

Listo-os:

- Quadro Demonstrativos das Retenções da CSLL (fls. 69 a 81);
- Registro de Serviços Prestados (fls. 82 a 113); e
- Notas Fiscais de serviços prestados de Janeiro a Dezembro de 2004 (fls. 114 a 1459).

Segundo aduz, a conferência das Notas Fiscais e demonstrativos acima deixa claro que o valor total retido de CSLL em 2004 foi de R\$ 163.423,30, ao passo que o montante devido no período foi de R\$ 113.956,22, resultando em um saldo negativo de R\$ 49.467,08, valor coincidente com o débito que pretende compensar.

Em breve análise, os esclarecimentos e comprovações trazidas pelo Interessado parecem corroborar com suas pretensões. Contudo, penso que a DRF de origem possui melhor condições para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente às fls. 69 a 1459 e elabore termo circunstanciado esclarecendo se:

a documentação acima perfaz os valores de retenções na fonte aludidos;

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.653 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.901121/2010-11

as receitas citadas nas notas acima foram devidamente oferecidas a tributação; e  
(iii ) há suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues